



O PROGRESSO DA JUSTIÇA DIGITAL NO BRASIL: DA URNA ELETRÔNICA AO PROGRAMA 4.0¹

THE PROGRESS OF DIGITAL JUSTICE IN BRAZIL: FROM THE ELECTRONIC VOTING TO PROGRAM 4.0

*Fernanda Bragança*²

RESUMO: Este estudo tem o objetivo de aprofundar a análise sobre a consolidação de uma justiça digital no Brasil e sistematizar as principais medidas adotadas pelo Judiciário. A primeira parte do artigo trata do período desde a implantação da urna eletrônica até o processo judicial eletrônico, enquanto a segunda destaca sobre o Programa 4.0. Mais recentemente, as iniciativas se alinham ao escopo de ampliar o acesso à justiça digital, automatizar tarefas, aperfeiçoar os bancos de dados judiciais e potencializar a resolução consensual dos conflitos. A metodologia deste trabalho consiste em uma revisão bibliográfica e uma análise normativa sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; tecnologia; Processo Civil; digitalização; Poder Judiciário.

ABSTRACT: The study presented in this paper aims to deepen the consolidation of digital justice in Brazil, as well as to systematize the main decisions by the Judiciary. The first part of the article refers to the period from the implementation of electronic voting until the electronic judicial process, while the second part highlights Program 4.0. More recently, such initiatives have been aligned to the scope of increasing the access to digital justice, tasks automation, improving judicial databases and potentializing consensual disputes resolution. The methodology of this work consists of a literature review and a normative analysis on the subject.

KEYWORDS: Access to justice; technology; Civil Process; digitalization; Judicial Power.

1. INTRODUÇÃO

O contingente de mais de 75 milhões processos judiciais no Judiciário brasileiro, segundo dados do Relatório Justiça em Números 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), coloca luzes sobre a necessidade de se pensar em medidas para lidar com tal volume, tendo em vista que este contexto de elevada judicialização repercute na duração dos processos e na própria efetividade da prestação jurisdicional.

¹ Artigo recebido em 04/03/2022 e aprovado em 31/08/2022.

² Pesquisadora do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas. Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora visitante na Université Paris 1 Panthéon Sorbonne (2019-2020). Mestre e Bacharel em Direito pela UFRJ. Advogada especialista em gestão estratégica de conflitos e mediadora na FGV Mediação. Email: fernanda.braganca@fgv.br. Academia.edu: <https://uff.academia.edu/FernandaBraganca>.



Este artigo tem a proposta de aprofundar a análise sobre a implantação da justiça digital no Brasil, que constitui um dos principais eixos de atuação do CNJ nos últimos anos. A apreciação deste tema é fundamental, pois impacta diretamente os procedimentos e o próprio trâmite processual. Além disso, este estudo visa contribuir para uma sistematização acerca do assunto.

O Judiciário brasileiro é uma referência mundial no que diz respeito à digitalização e investimento em tecnologia. Contudo, instituições como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ainda mantém uma base desatualizada sobre essas informações. Isto pode ser percebido, por exemplo, por meio do Observatório de IA³ da OCDE, o qual contém dados muito defasados sobre o uso da inteligência artificial (IA) pelos tribunais brasileiros.

A metodologia de pesquisa partiu de uma revisão bibliográfica, bem como realizou um levantamento normativo sobre o assunto e analisou dados de tribunais. O estudo está dividido em duas partes: a primeira trata do período desde a implantação da urna eletrônica até o processo eletrônico; enquanto a segunda aborda sobre o Programa de Justiça 4.0, o qual está sendo desenvolvido e colocado em prática pelo CNJ.

Esta divisão tem o intuito de tornar mais evidente os objetivos visados em cada etapa. Na primeira parte, a normatização e os investimentos tecnológicos eram direcionados à digitalização dos processos; na segunda, as características marcantes são a automação e o aperfeiçoamento das bases de dados da justiça.

2. DA URNA ELETRÔNICA AO PROCESSO ELETRÔNICO

O primeiro sistema informatizado implementado de forma bem-sucedida pelo Poder Judiciário brasileiro foi a urna eletrônica⁴. O projeto de urna eletrônica genuinamente

³ Cf. OECD. *AI Policy Observatory*. Disponível em: < <https://oecd.ai/en/dashboards/countries/Brazil>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁴ FRAGALE, Roberto; VERONESE, Alexandre. *Electronic Justice in Brazil*. In: CERRILO I MARTINEZ, Agustí; FABRA I ABAT, Pere. *E-Justice: using information communication Technologies in the Court System*. Cataluña: Scopus, 2008, p. 131.



brasileira começou a ser desenvolvido em 1995, quando o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁵ formou uma comissão técnica coordenada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) e pelo Centro Técnico Aeroespacial (CTA).

O modelo de urna eletrônica precisou atender alguns requisitos básicos⁶: eliminar a intervenção humana dos procedimentos de apuração e totalização dos resultados, garantir maior segurança e transparência ao processo eleitoral, ser leve e compacta e fácil de usar.

A urna eletrônica foi utilizada, pela primeira vez, nas eleições municipais de 1996⁷ nos municípios com uma população superior a 200.000 eleitores; o que correspondeu a eleitores de 57 cidades e 32 milhões de votos por meio deste equipamento. Nas eleições municipais de 2020⁸, mais de 147 milhões de eleitores votaram em mais de 400 mil urnas eletrônicas instaladas em 5.567 municípios.

Em que pese esta rápida propagação que conferiu acessibilidade ao voto eletrônico aos municípios mais remotos do Brasil, as urnas sofreram duras críticas desde o início da sua implantação. Estas objeções eram derivadas, sobretudo, da desconfiança com relação à sua integridade e inviolabilidade⁹.

Com o objetivo de averiguar a plausibilidade dessas críticas e despreocupar a população, o TSE financiou um projeto de pesquisa encomendado à Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)¹⁰ que certificou a segurança e a confiabilidade do sistema e propôs recomendações, tendo em vista uma maior proteção do sigilo do voto e a garantia de

⁵ TSE. *Urna eletrônica 25 anos: lançado em 1996, equipamento é o protagonista da maior eleição informatizada do mundo*, 7 mai. 2021. Disponível em: < Urna eletrônica 25 anos: lançado em 1996, equipamento é o protagonista da maior eleição informatizada do mundo>. Acesso em: 3 mar. 2022.

⁶ Idem.

⁷ FRAGALE, Roberto; VERONESE, Alexandre. *Op. cit.*, p. 131.

⁸ TSE. Ob. Cit.

⁹ Cf. FERRÃO, Isadora et al. *Urnas eletrônicas no Brasil: linha do tempo, evolução, falhas e desafios de segurança*. Revista Brasileira de Computação Aplicada, v. 11, n. 2, p. 9, 2019.

¹⁰ UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. *Avaliação do sistema informatizado de eleições (urna eletrônica)*, 2002. Disponível em < http://www.ic.unicamp.br/~tomasz/misc/rel_final_site_TSE.pdf>. Acesso em 30 jan. 2022.



respeito à privacidade dos eleitores. Mesmo esta iniciativa não passou ilesa às críticas inclusive no âmbito da própria UNICAMP¹¹.

Com o passar dos anos, o sistema se consolidou, apesar das avaliações negativas que continuam a existir¹². As urnas passam por contínuas modernizações¹³ e o primeiro teste com leitor biométrico ocorreu nas eleições de 2008. O uso da biometria para confirmar a identidade do eleitor foi testada em maior escala nas eleições de 2018. Em decorrência da pandemia¹⁴, o cadastro biométrico está suspenso na justiça eleitoral desde 2020.

O sucesso dessa experiência em âmbito eleitoral contribuiu para que outros tribunais investissem em tecnologia da informação e comunicação¹⁵ para atender a duas finalidades principais: a maior acessibilidade aos cidadãos e a transmissão de dados entre os diferentes órgãos judiciários do país. Esta última foi viabilizada a partir do estabelecimento de um planejamento obrigatório e centralizado pelo CNJ e da adoção dos parâmetros definidos pelos padrões eletrônicos de interoperabilidade governamental (*e-ping*)¹⁶.

A partir desta mobilização do CNJ, a maioria dos tribunais se engajou na disponibilização de uma grande quantidade de serviços na *internet*¹⁷, por exemplo, o acompanhamento on-line de processos, o qual permite o acesso às informações sobre um caso judicial, a partir do fornecimento do número da OAB dos advogados dos autos, do

¹¹ STOLFI, Jorge. *O Relatório da UNICAMP-IV: Carta aos Jornais*, 2002. Disponível em <<http://www.ic.unicamp.br/~stolfi/urna/04-carta-jornais.html>>. Acesso em 30 jan. 2022.

¹² Cf. ARANHA, Diego et al. *The Return of Software Vulnerabilities in the Brazilian Voting Machine, 2018*. DOI: 10.13140 / RG.2.2.16240.97287. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/323470546_The_Return_of_Software_Vulnerabilities_in_the_Brazilian_Voting_Machine>. Acesso em: 3 mar. 2022.

¹³ As atualizações do sistema têm basicamente dois objetivos principais: a certeza quanto à verificação da identidade do eleitor e a velocidade na divulgação dos resultados.

¹⁴ TSE. Fato ou Boato: eleitor sem biometria não será impedido de votar em 2022: Cadastro biométrico continua suspenso em todo o país. Medida foi tomada pela Justiça Eleitoral como forma de prevenir a disseminação da Covid-19, 24 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Janeiro/fato-ou-boato-cadastro-biometrico-continua-suspenso-em-todo-o-pais-eleitor-sem-biometria-nao-sera-impedido-de-votar>>. Acesso em: 3 mar. 2022.

¹⁵ Cf. FRAGALE, Roberto; VERONESE, Alexandre. *Op. cit.*, p. 132.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ Cf. VERONESE, Alexandre; FONTAINHA, F. C.; FRAGALE, ROBERTO. *Aplicações de tecnologias da informação e comunicação no âmbito da administração judiciária*. Trabalho apresentado no 1º Congresso Científico do Centro Universitário da Cidade (UniverCidade), Rio de Janeiro, Brasil, 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/272813961_Aplicacoes_de_tecnologias_da_informacao_e_Comunicacao_TIC_no_ambito_da_administracao_judiciaria>. Acesso em: 31 jan. 2022.



nome de uma das partes ou do número do processo, salvo restrições impostas pelo segredo de justiça.

Um outro serviço disponibilizado foi um banco de dados de casos resolvidos, como o do Conselho de Justiça Federal¹⁸, o qual oferece uma grande quantidade de informações sobre processos judiciais concluídos no âmbito dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Outros dois serviços frequentemente utilizados – e que perduram até hoje - são o sistema “*push*”, que envia notificações por *email* sobre um determinado processo judicial, e os boletins informativos jurisprudenciais, com as decisões que ganharam mais notoriedade em um determinado período.

O peticionamento eletrônico no Judiciário brasileiro foi bastante aguardado¹⁹ e teve como princípio o sistema de *fac-símile*, autorizado pela Lei n.º 9.800 de 1999²⁰. Ele oportunizou a prática de atos processuais por meio de um *fac-símile* específico do tribunal. Em contrapartida, os advogados precisavam protocolar o original em papel, previamente enviado por fax, em até cinco dias²¹.

Posteriormente, alguns julgamentos²² admitiram o uso de *email* para envio de petições, a partir do entendimento de que este era apenas uma atualização tecnológica do

¹⁸ FRAGALE, Roberto; VERONESE, Alexandre. *Op. cit.*, p. 132.

¹⁹ Cf. BRAGANÇA, Fernanda. *Justiça digital: implicações sobre a proteção de dados pessoais, solução on-line de conflitos e desjudicialização*. Londrina: Editora Thoth, 2021, pp. 165-172.

²⁰ BRASIL. Lei n.º. 9.800 de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm>. Acesso em 30 jan. 2022.

²¹ Art. 2º da Lei n.º. 9.800 de 26 de maio de 1999. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

²² Em que pese esta não ser a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais estaduais, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no seguinte sentido: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO ENVIADO POR E-MAIL. ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO APRESENTADO NO PRAZO DA LEI Nº 9.800/99. REGULARIDADE. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de admitir a prática de atos processuais por intermédio de e-mail, nos termos da Lei nº 9.800/99, assentando que a ausência de assinatura do subscritor na petição recursal transmitida por correio eletrônico não torna inexistente o ato processual, se a parte juntar aos autos o respectivo original devidamente assinado no quinquídio previsto na referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST. RR 8914420125030114, 6ª Turma, Rel. Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/11/2014, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)



fac-símile. Entretanto, o advogado precisava continuar com o protocolo em papel no prazo de cinco dias. O desenvolvimento de um sistema de peticionamento eletrônico ainda dependia que o Judiciário brasileiro finalmente concluísse a sua infraestrutura de chaves públicas²³.

A partir de 2001, o governo brasileiro efetivamente impulsionou uma política federal para a constituição de um sistema nacional de certificação digital. Originalmente, este sistema foi concebido como um produto acadêmico e, posteriormente, originou a criação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação²⁴ pela Presidência da República. As iniciativas seguintes se traduziram em esforços para aprovar leis com o intuito de garantir o comércio virtual e a digitalização do governo (*e-government*), segundo os padrões estabelecidos pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Internacional do Comércio (UNCITRAL).

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação se tornou a autoridade certificadora para a infraestrutura de chaves públicas brasileira, a qual é utilizada para criptografar e assinar digitalmente documentos eletrônicos. Este é um sistema complexo que exige também muito investimento na sua manutenção. Ele concede a emissão de certificados digitais auditados que atendem aos padrões confiáveis de identificação digital de processos eletrônicos²⁵. Esta ferramenta é amplamente empregada por alguns órgãos públicos, por exemplo, a Receita Federal.

Os tribunais aderiram à infraestrutura nacional de chaves públicas em 2004. Em seguida, houve a promulgação da Lei federal n.º 11.419 de 2006²⁶, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Esta legislação deu um passo importante no sentido do

²³ FRAGALE, Roberto; VERONESE, Alexandre. *Op. cit.*, p. 133.

²⁴ O decreto presidencial criou o Instituto e estabeleceu uma série de competência:

Cf. BRASIL. *Decreto n.º. 4500, de 4 de dezembro de 2002*. Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4500.htm>. Acesso em 31 jan. 2022.

²⁵ FRAGALE, Roberto; VERONESE, Alexandre. *Op. cit.*, p. 134.

²⁶ BRASIL. *Lei n.º. 11.419 de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em 31 jan. 2022.



reconhecimento²⁷ da infraestrutura nacional de chaves públicas, sob direção técnica do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, como o único sistema aceito em todo o sistema judicial.

O STF, com o objetivo de observar as disposições dessa Lei, promulgou a Resolução n.º 344 de 2007²⁸, a qual regulamentou o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais na Corte. O sistema denominado de e-STF²⁹ foi lançado oficialmente em 21 de junho de 2007 para processar recursos extraordinários³⁰. O acesso ao e-STF depende de um registro prévio do usuário no *site* do tribunal que, a partir de então, fica apto a submeter petições e enviar documentos eletronicamente.

Em novembro de 2007, o STF promulgou a Resolução n.º 350³¹, a qual dispôs sobre o recebimento de petição eletrônica com certificação digital³² no âmbito do Tribunal. O seu

²⁷ FRAGALE, Roberto; VERONESE, Alexandre. *Op. cit.*, p. 134.

²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução n.º. 344*, de 25 de maio de 2007. Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO344-2007.PDF>>. Acesso em 3 fev. 2022. Esta resolução foi revogada pelo STF.

²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução n.º. 287*, de 14 de abril de 2004. Institui o e-STF, sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO287.PDF>>. Acesso em 3 fev. 2022. Esta resolução foi revogada pelo STF.

³⁰ Cf. Tramitação eletrônica de processos judiciais foi iniciada no STF em 2007. *Portal Notícias STF*, 21 de julho de 2010. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156088&modo=cms>>. Acesso em 3 fev. 2022.

³¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução n.º. 350*, de 29 de novembro de 2007. Dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica com Certificação Digital no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronicaAjuda350>>. Acesso em 3 fev. 2022. Esta resolução foi revogada pelo STF.

³² O certificado digital, na prática, equivale a uma carteira de identidade virtual. Ele contém, como outros documentos, dados do seu titular, tais como nome, identidade civil, CPF e e-mail, além do nome e e-mail da autoridade certificadora que o emitiu. É por meio dele que as assinaturas digitais são certificadas. A assinatura digital é, pois, semelhante à assinatura manuscrita: ela tem por função comprovar a autoria de determinado conjunto de dados, que, no caso do processo eletrônico, são as peças e documentos que o instruem. Em uma linguagem mais técnica, o certificado digital consiste em um instrumento que combina duas chaves, uma pública e outra privada. A chave é um código utilizado, com um algoritmo criptográfico, para transformar, validar, autenticar, cifrar e decifrar dados. Assim, quando há coincidência entre as duas chaves, pública e privada, pode-se dizer que a informação enviada é íntegra e que a identidade de quem a transmitiu é autêntica.



artigo 2º previu o uso da certificação digital para petições eletrônicas como um serviço facultativo e o artigo 4º tornou desnecessária a apresentação posterior dos originais em juízo.

O uso obrigatório da certificação digital (ICP – Brasil) para o peticionamento eletrônico no STF foi determinado em outubro de 2009 por meio da Resolução n.º 417³³, a qual também tornou obrigatória a utilização do sistema para o ajuizamento das seguintes ações de competência originária do tribunal a partir de 1º fevereiro de 2010: reclamação; ações diretas de inconstitucionalidade; ações declaratórias de constitucionalidade; ações diretas de inconstitucionalidade por omissão; arguições de descumprimento de preceito fundamental e propostas de súmulas vinculantes.

A partir de 1º de agosto de 2010, o e-STF se tornou obrigatório para mais oito classes de ações: a ação cautelar, a ação rescisória, o habeas corpus, o mandado de segurança, o mandado de injunção, a suspensão de liminar, a suspensão de segurança e a suspensão de tutela antecipada, conforme previsto no art. 19 da Resolução n.º 427, de 20 de abril de 2010³⁴.

Atualmente, o sistema de peticionamento eletrônico está na sua terceira versão, conhecida pela sigla de Pet. V3, que foi disponibilizada ao público em 21 de janeiro de 2016. As principais novidades desta atualização incluíram a assinatura digital das petições e documentos a serem anexados em *software* de livre escolha do peticionante; a possibilidade do peticionamento ser realizado por outro usuário credenciado³⁵ no e-STF diverso daquele que assinou digitalmente as petições e documentos; a obrigatoriedade da indicação de

Cf. e-STF Portal do Peticionamento eletrônico. O Supremo em sintonia com o futuro. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica&pagina=Informacoes_gerais_apos_desligamento_v1>. Acesso em: 3 fev. 2022.

³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução n.º. 417*, de 22 de outubro de 2009. Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO417-2009.PDF>>. Acesso em 3 fev. 2022. Esta resolução foi revogada pelo STF.

³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução n.º. 427*, de 20 de abril de 2010. Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO427-2010.PDF>>. Acesso em 3 fev. 2022.

³⁵ Poderão peticionar ou ter acesso aos autos, após a obtenção do certificado digital no padrão da ICP-Brasil, todos aqueles que estiverem credenciados no Portal do Peticionamento Eletrônico. Tal credenciamento visa tão somente à identificação dos interessados que farão uso do meio eletrônico, sejam eles advogados, ou não.



CPF/CNPJ e endereço das partes que figurem no polo ativo; o peticionamento de recursos, incidentes e petições intermediárias inclui estas peças imediatamente nos autos do processo eletrônico prescindindo de outros registros.

O STJ foi o primeiro tribunal do Brasil a eliminar completamente os arquivos em papel³⁶, com a criação do “Sistema Justiça”, em 2001. Desde 2004, o STJ disponibiliza a todos os cidadãos na *internet* o inteiro teor dos acórdãos antes mesmo de serem publicados no Diário da Justiça.

Com a Resolução n.º 2 de 24 de abril de 2007³⁷, o Tribunal regulamentou o recebimento de petição eletrônica. Em setembro de 2007 o STJ instituiu o seu Diário da Justiça Eletrônico (em substituição à versão impressa) como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação, em geral, veiculado gratuitamente na *internet*. Desde 1º de outubro de 2013³⁸, o peticionamento eletrônico é obrigatório para uma série de ações.

O ano de 2009 foi marcado pelo compromisso definitivo na busca da extinção dos processos em papel no STJ. Os esforços focaram na digitalização dos processos que chegavam em papel em grau de recurso, de modo que passassem a tramitar integralmente na forma eletrônica. Uma vez digitalizados e conferidos, os autos em papel eram devolvidos aos tribunais de origem.

Essa medida permitiu a prática de atos processuais com segurança garantida por certificação digital em qualquer hora do dia e em qualquer lugar, independentemente do horário de expediente do Tribunal e do deslocamento dos advogados até a sede do STJ.

O projeto foi reconhecido pelo Banco Mundial como referência internacional para transparência e efetividade da Justiça. No país, a iniciativa conquistou o *Prêmio Innovare*,

³⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A era digital. *Portal STJ*. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>>. Acesso em 3 fev. 2022.

³⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 2*, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/9318/Res_2_2007.pdf>. Acesso em 3 fev. 2022. Esta resolução foi revogada pelo STJ.

³⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 14*, de 28 de junho de 2013. Regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/61239/Res_14_2013.pdf> Acesso em 3 fev. 2022. Esta resolução foi revogada pelo STJ.



que certifica anualmente as melhores práticas de gestão judiciária no país³⁹. Atualmente, o processo eletrônico no tribunal é regulado pela Resolução n.º 10 de 2015⁴⁰.

A Justiça laboral também teve uma experiência de destaque quanto à sua digitalização. Uma das iniciativas lideradas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi a implantação de uma estação de trabalho ramificada com três monitores em todas as salas de audiência dos tribunais trabalhistas⁴¹, sendo um destinado ao juiz; outro ao secretário e um terceiro aos advogados. A finalidade do equipamento era melhorar as chances de conciliação entre as partes.

Cada estação de trabalho foi equipada com uma versão do Cálculo Rápido Trabalhista⁴², um *software* que foi disponibilizado na própria página do TST na *internet*⁴³, o qual procedia a um levantamento dos valores envolvidos na ação com os eventuais juros e correção monetária de uma maneira simplificada. Esta ferramenta possibilitou um avanço na negociação entre os litigantes, na medida em que estes passaram a contar com uma ferramenta de cálculo muito mais precisa. Uma vez realizado o acordo, o *software* também era capaz de estipular o montante devido a título de impostos e taxas que incidiam sobre a causa; o que favorece a fase de liquidação do processo⁴⁴.

Além disso, os juízes, advogados e as partes conseguiam monitorar em tempo real a transcrição dos testemunhos. Uma outra novidade foi a possibilidade de consulta aos dados

³⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A era digital. *Op. cit.*

⁴⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 10*, de 6 de outubro de 2015. Regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/94929/Res_10_2015_GP_Atualizado.pdf> Acesso em 3 fev. 2022.

⁴¹ FRAGALE, Roberto; VERONESE, Alexandre. *Op. cit.*, p. 135.

⁴² Cf. TRT disponibiliza sistema de cálculo trabalhista rápido. *Portal TRT da 3ª Região*, 10 de outubro de 2006. Disponível em <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/importadas-2006-2008/trt-disponibiliza-sistema-de-calculo-trabalhista-rapido-10-10-2006-17-45-acs>> Acesso em 31 jan. 2022.

⁴³ Atualmente, este sistema evoluiu para um Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (versão 2.4), integrado à Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas. Para mais informações sobre o funcionamento consultar <<http://www.tst.jus.br/sistema-unico-de-calculos-da-jt>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁴⁴ FRAGALE, Roberto; VERONESE, Alexandre. *Op. cit.*, p. 135.



referentes aos registros sociais das empresas pelos magistrados graças a uma parceria com as Juntas Comerciais⁴⁵.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015⁴⁶ inovou ao prever um regramento próprio para os atos processuais eletrônicos. A prática destes atos pode ser realizada em qualquer horário até as 24 horas do último dia do prazo. O horário a ser considerado é o do juízo a que se destina o ato (art. 213).

Algumas inovações trazidas pelo CPC nesta matéria: garantia de acessibilidade para a prática de atos processuais eletrônicos às pessoas com deficiência (art. 199); possibilidade de realização de audiência de conciliação e mediação por meio eletrônico (art. 334, §7º); utilização de videoconferência ou outros recursos de transmissão de som e imagem em tempo real para proceder ao depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e acareação quando estes indivíduos residirem em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo (art. 236, § 6º, art. 453, § 1º e art. 461, § 2º); sustentação oral de advogado por videoconferência ou similar quando ele tiver domicílio profissional em cidade diversa da sede do tribunal (art. 937, § 4º).

Além disso, o CPC trouxe disposições relativas à assinatura digital de procurações pelos advogados (art. 105, §1º), assim como das decisões pelos juízes (art. 205, §2º); indicação de endereço eletrônico do advogado, partes, perito e inventariante; intimação por meio eletrônico; cadastramento das empresas públicas e privadas nos sistemas de processo eletrônico (art. 246, §1º); leilão judicial eletrônico (art. 879, II, §3º), dentre outras.

Não obstante as novidades normativas, alguns autores⁴⁷ ressaltam que o CPC deixou de conceber uma unificação das regras procedimentais relativas à tramitação processual em meio eletrônico. Os tribunais acabam dispondo de regras de peticionamento que variam conforme o sistema utilizado.

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ BRASIL. Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 4 mar. 2022.

⁴⁷ Cf. FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. *O novo CPC, o processo eletrônico e os meios digitais: A lei 13.105/15 pouco se ateu à prática processual em meio eletrônico, deixando de promover a desejada unificação das regras e procedimentos relativos à tramitação processual nesse meio*. Migalhas, migalhas de peso, 14 out. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/228356/o-novo-cpc--o-processo-eletronico-e-os-meios-digitais>>. Acesso em: 4 mar. 2022.



O CPC ainda delegou ao CNJ e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos (art. 196); o que pode contribuir para aumentar a disparidade entre as disposições normativas sobre o assunto.

3. AGENDA 2030 DA ONU E PROGRAMA JUSTIÇA 4.0

O Poder Judiciário dá continuidade aos investimentos em modernização digital e tecnológica. Em 2015, 193 países que fazem parte das Nações Unidas (ONU) firmaram um compromisso, denominado de Agenda 2030⁴⁸, com 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), relacionados com a efetivação dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica, ambiental e institucional; os quais também foram incorporados à Estratégia Nacional do Judiciário, por meio da Resolução n.º 325 de 2020 do CNJ⁴⁹. O ODS 16 traz disposições relacionadas, especificamente, à justiça e ressalta o aspecto da efetividade institucional, sobre a qual a tecnologia⁵⁰ exerce um impacto relevante.

Em fevereiro de 2021, o Conselho lançou o programa de Justiça 4.0, o qual tem a proposta de desenvolver ações, estudos e estratégias para ampliar a prestação jurisdicional e facilitar o acesso à justiça no país. O programa engloba o Juízo 100% Digital; o Balcão Virtual; a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ); o auxílio aos tribunais nos registros processuais primários, consolidação, implantação, tutoria, treinamento, higienização e publicização da Base de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud); a plataforma Codex; o aprimoramento e disseminação da Plataforma Sinapses.

⁴⁸ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Sobre o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 3 mar. 2022.

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N° 325 de 29/06/2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>>. Acesso em: 4 mar. 2022

⁵⁰ Cf. SALOMÃO, Luis Felipe; BRAGA, Renata. *O papel do Judiciário na concretização da Agenda 2030 da ONU*. Consultor Jurídico, opinião, 9 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-09/salomao-braga-judiciario-agenda-2030-onu>>. Acesso em: 10 fev. 2022.



O Juízo 100% digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à justiça sem precisar comparecer fisicamente nos fóruns. Todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto. A opção pelo Juízo 100% digital⁵¹ é facultativa e é regulado pela Resolução n.º 345 de 2020 do CNJ⁵².

O Balcão Virtual consiste no atendimento remoto direto e imediato dos usuários dos serviços da justiça pelas secretarias das varas de todo o país. É um meio de acesso permanente a essas unidades por meio de recursos de videoconferência, regulado pela Resolução n.º 372 de 2021 do CNJ⁵³.

A PDPJ, regulada pela Resolução n.º 335 de 2020 do CNJ⁵⁴, tem o objetivo de integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos do Judiciário brasileiro em um ambiente unificado; implantar o conceito de desenvolvimento comunitário, no qual todos os tribunais contribuem com as melhores soluções tecnológicas para aproveitamento comum; estabelecer padrões de desenvolvimento, arquitetura, experiência do usuário (User Experience - UX) e operação de *software*, obedecendo as melhores práticas de mercado e disciplinado em Portaria da Presidência do CNJ; e instituir plataforma única para publicação e disponibilização de aplicações, microsserviços e modelos de IA por meio de computação em nuvem.

O DataJud, instituído pela Resolução n.º 331 de 2020 do CNJ⁵⁵, é a base nacional do Poder Judiciário responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados

⁵¹ Cf. SALOMÃO, Arthur Künzel; RODRIGUES, Marco Antônio. *Justiça e o futuro da competência territorial*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 3, set-dez. 2021, pp. 103-121. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62254/39085>>. Acesso em: 4 mar. 2022.

⁵² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 345 de 09/10/2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 372 de 12/02/2021. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.” Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 335 de 29/09/2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 331 de 20/08/2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder



processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos do STJ; TST; TRFs; Tribunais Regionais do Trabalho; Tribunais Eleitorais; Tribunais Militares; os Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios.

Os dados do DataJud são usados para estudos e diagnósticos, com o intuito de contribuir com a construção e acompanhamento de políticas públicas, além de conferir maior transparência ao Poder Judiciário.

O Codex é uma plataforma nacional desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em parceria com o CNJ e que conta com duas funções principais: alimentar o DataJud de forma automatizada e transformar, em texto puro, decisões e petições, a fim de serem tratados por modelo de IA.

Mais recentemente, a 325ª Sessão Plenária do CNJ⁵⁶ aprovou o ato normativo que institui o Banco Nacional de Precedentes, com o objetivo de criar um sistema centralizado de busca de precedentes qualificados e precedentes em sentido lato⁵⁷. Este Banco substitui o que havia sido criado pelo art. 5º da Resolução CNJ n.º 235/2016.

O Banco Nacional de Precedentes será alimentado pelos próprios tribunais e pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), com a padronização e as informações previstas em ato a ser publicado pela Presidência do CNJ. As informações decorrentes de pesquisa estatística sobre os precedentes serão disponibilizadas para toda a comunidade jurídica em painéis específicos e é uma iniciativa que busca reforçar o sistema de precedentes estruturado no CPC.

A estabilidade dos precedentes de um país impacta o interesse de investimentos externos e nas relações comerciais. A recuperação assertiva e padronizada de informações

Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informativo de jurisprudência do CNJ, N. 28, 24 fev. 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original200620202202246217e53c0441c.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁵⁷ Consideram-se precedentes qualificados os pronunciamentos judiciais dos incisos I a V do art. 927 do Código de Processo Civil; e precedentes, em sentido lato, os pedidos de uniformização de interpretação de lei de competência do STJ, os enunciados de súmula do STM, do TSE, do TST, dos Tribunais de Justiça, dos TRFs, dos Tribunais de Justiça Militares, dos TREs, dos TRTs e os pedidos representativos de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais (TNU), bem como os precedentes normativos e as orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho.



sobre precedentes, por meio da tecnologia, contribui para que todos possam ter clareza sobre a orientação dos tribunais nos mais diversos temas; o que é um reflexo da segurança jurídica⁵⁸.

A utilização desse Banco Nacional de Precedentes tem importância tanto para uma prestação jurisdicional eficiente quanto para a resolução consensual de conflitos, uma vez que a expectativa é que ele torne mais claras as expectativas de uma decisão judicial para o caso concreto; o que fortalece a proposta de justiça multiportas que está em contínua expansão no Brasil.

Há, ainda, muita expectativa⁵⁹ em relação à implementação do sistema informatizado de resolução de conflitos por meio da conciliação e da mediação (SIREC), o qual foi regulamentado pela Resolução n.º 358 do CNJ⁶⁰. A princípio, os tribunais têm até junho de 2022 para a disponibilização deste sistema (art. 1º).

O SIREC deverá, obrigatoriamente, apresentar as seguintes funcionalidades: cadastro das partes (pessoas físicas e jurídicas) e representantes; integração com o cadastro nacional de mediadores e conciliadores do CNJ (CONCILIAJUD); cadastro de casos extrajudiciais; acoplamento modularizado com o sistema processual eletrônico do tribunal que o adotar ou desenvolvimento em plataforma de interoperabilidade, de forma a manter a contínua comunicabilidade com o sistema processual do tribunal respectivo; sincronização de agendas/agendamento; geração de atas e termos de forma automatizada (art. 1º, §7º).

Além destes, é também recomendável que contenha: negociação com troca de mensagens síncronas e/ou assíncronas; possibilidade de propostas para aceite e assinatura; relatórios para gestão detalhada dos requerimentos das partes e das empresas, bem como por classe e assunto das demandas que ingressaram no SIREC conforme a Tabela Processual

⁵⁸ CASSAR, Bertrand. *La reconnaissance constitutionnelle de la transformation numérique du monde juridique, de l'Open Data aux LegalTech*. Disponível em: < <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-03126360/document>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

⁵⁹ Cf. LOSS, Juliana; COELHO, José Leovigildo. *Política pública de solução digital de conflitos no Judiciário: a expectativa da implantação da Resolução nº 358 do CNJ*. Estadão, política, 1 out. 2021. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/politica-publica-de-solucao-digital-de-conflitos-no-judiciario-a-expectativa-da-implantacao-da-resolucao-no-358-do-cnj/>>. Acesso em: 4 mar. 2022.

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 358 de 02/12/2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>>. Acesso em: 4 mar. 2022.



Unificada, preferencialmente indexados aos ODS da Agenda 2030 da ONU; e *Application Programming Interface* (APIs) de integração e disponibilização de serviços modulares para os tribunais e para as empresas (art. 1º, §8º).

A tendência é que o SIREC intensifique o encaminhamento dos litígios aos métodos de resolução consensual e que incremente os resultados da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto que efetivamente inaugurou o movimento de implantação de uma Justiça digital no Brasil foi a urna eletrônica. As medidas que se seguiram buscaram facilitar o trâmite processual e, conseqüentemente, disponibilizar funcionalidades para a prática de atos processuais por meio eletrônico e reduzir a quantidade de processos físicos.

Neste sentido, os tribunais disponibilizaram serviços de consulta processual, notificações via *push*, até que foi possível o peticionamento eletrônico. Para isso, foi fundamental a criação de uma infraestrutura de chaves públicas brasileira, a qual os órgãos judiciários aderiram em 2004. A partir da publicação da Lei federal n.º 11.419 de 2006, os tribunais elaboraram normativas próprias para regulamentar a prática de atos processuais e a tramitação processual em meio digital. Não obstante, essas mudanças legislativas, mesmo as efetivadas pelo CPC, ainda são muito singelas no que diz respeito a uma modernização do sistema processual.

Até então, o foco estava direcionado a consolidar a digitalização dos processos. Com o Programa de Justiça 4.0, o CNJ busca viabilizar um acesso aos órgãos judiciários de forma totalmente digital (como o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual), automatizar certas atividades (Codex), melhorar a qualidade dos bancos de dados do Judiciário (DataJud), de modo a permitir que as ferramentas tecnológicas possam produzir análises mais assertivas, sobretudo no que diz respeito às estatísticas que embasam a elaboração, acompanhamento e revisão de políticas públicas; e potencializar a resolução consensual dos conflitos.

A expectativa é que o investimento em tecnologia continue na pauta do Judiciário. Os rápidos e constantes progressos decorrentes da inovação exigem esforços constantes de



atualização do ordenamento, de modo que contemple as novas situações jurídicas, com destaque à seara processual.

REFERÊNCIAS

- ARANHA, Diego et al. *The Return of Software Vulnerabilities in the Brazilian Voting Machine*, 2018. DOI: 10.13140 / RG.2.2.16240.97287. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/323470546_The_Return_of_Software_Vulnerabilities_in_the_Brazilian_Voting_Machine>. Acesso em: 3 mar. 2022.
- BRAGANÇA, Fernanda. *Justiça digital: implicações sobre a proteção de dados pessoais, solução on-line de conflitos e desjudicialização*. Londrina: Editora Thoth, 2021.
- BRASIL. *Lei n.º 11.419 de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em 31 jan. 2022.
- BRASIL. *Decreto n.º 4500, de 4 de dezembro de 2002*. Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4500.htm>. Acesso em 31 jan. 2022.
- BRASIL. *Lei n.º 9.800 de 26 de maio de 1999*. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm>. Acesso em 30 jan. 2022.
- BRASIL. *Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 4 mar. 2022.
- CASSAR, Bertrand. *La reconnaissance constitutionnelle de la transformation numérique du monde juridique, de l'Open Data aux LegalTech*. Disponível em: <<https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-03126360/document>>. Acesso em: 18 jan. 2022.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução N° 345 de 09/10/2020*. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução N° 372 de 12/02/2021*. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.” Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução N° 335 de 29/09/2020*. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução N° 331 de 20/08/2020*. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informativo de jurisprudência do CNJ, N. 28, 24 fev. 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original200620202202246217e53c0441c.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução N° 325 de 29/06/2020*. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>>. Acesso em: 4 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução N° 358 de 02/12/2020*. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>>. Acesso em: 4 mar. 2022.



- e-STF Portal do Peticionamento eletrônico. O Supremo em sintonia com o futuro. Disponível em <
http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica&pagina=Informacoes_gerais_apos_desligamento_v1>. Acesso em: 3 fev. 2022.
- FERRÃO, Isadora et al. *Urnas eletrônicas no Brasil: linha do tempo, evolução, falhas e desafios de segurança*. Revista Brasileira de Computação Aplicada, v. 11, n. 2, pp. 1-12, 2019.
- FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. *O novo CPC, o processo eletrônico e os meios digitais: A lei 13.105/15 pouco se ateve à prática processual em meio eletrônico, deixando de promover a desejada unificação das regras e procedimentos relativos à tramitação processual nesse meio*. Migalhas, migalhas de peso, 14 out. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/228356/o-novo-cpc--o-processo-eletronico-e-os-meios-digitais>>. Acesso em: 4 mar. 2022.
- FRAGALE, Roberto; VERONESE, Alexandre. Electronic Justice in Brazil. In: CERRILO I MARTINEZ, Agustí; FABRA I ABAT, Pere. *E-Justice: using information communication Technologies in the Court System*. Cataluña: Scopus, 2008, pp. 128-144.
- LOSS, Juliana; COELHO, José Leovigildo. *Política pública de solução digital de conflitos no Judiciário: a expectativa da implantação da Resolução nº 358 do CNJ*. Estadão, política, 1 out. 2021. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/politica-publica-de-solucao-digital-de-conflitos-no-judiciario-a-expectativa-da-implantacao-da-resolucao-no-358-do-cnj/>>. Acesso em: 4 mar. 2022.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Sobre o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 3 mar. 2022.
- OECD.AI *Policy Observatory*. Disponível em: <
<https://oecd.ai/en/dashboards/countries/Brazil>>. Acesso em: 31 jan. 2022.
- SALOMÃO, Luis Felipe; BRAGA, Renata. *O papel do Judiciário na concretização da Agenda 2030 da ONU*. Consultor Jurídico, opinião, 9 jul. 2021. Disponível em:



<<https://www.conjur.com.br/2021-jul-09/salomao-braga-judiciario-agenda-2030-onu>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SALOMÃO, Arthur Künzel; RODRIGUES, Marco Antônio. *Justiça e o futuro da competência territorial*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 3, set-dez. 2021, pp. 103-121. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62254/39085>>. Acesso em: 4 mar. 2022.

STOLFI, Jorge. O Relatório da UNICAMP-IV: Carta aos Jornais, 2002. Disponível em <<http://www.ic.unicamp.br/~stolfi/urna/04-carta-jornais.html>>. Acesso em 30 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 10*, de 6 de outubro de 2015. Regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/94929/Res_10_2015_GP_Atualizado.pdf> Acesso em 3 fev. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 14*, de 28 de junho de 2013. Regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/61239/Res_14_2013.pdf> Acesso em 3 fev. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 2*, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/9318/Res_2_2007.pdf>. Acesso em 3 fev. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A era digital. Portal STJ. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>>. Acesso em 3 fev. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução n.º 427 de 20 de abril de 2010*. Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá



outras providências. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO427-2010.PDF>>.
Acesso em 3 fev. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução nº. 417 de 22 de outubro de 2009.* Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO417-2009.PDF>>. Acesso em 3 fev. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução nº. 350, de 29 de novembro de 2007.* Dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica com Certificação Digital no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronicaAJuda350>>. Acesso em 3 fev. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução nº. 287, de 14 de abril de 2004.* Institui o e-STF, sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO287.PDF>>. Acesso em 3 fev. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução nº. 344, de 25 de maio de 2007.* Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO344-2007.PDF>>. Acesso em 3 fev. 2022. Esta resolução foi revogada pelo STF.

TRAMITAÇÃO eletrônica de processos judiciais foi iniciada no STF em 2007. Portal Notícias STF, 21 de julho de 2010. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156088&modo=cms>>. Acesso em 3 fev. 2022.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Biometria já alcançou mais de 78% do eleitorado brasileiro. Portal TSE, 6 de janeiro de 2020. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Janeiro/biometria-ja-alcancou-mais-de-78-do-eleitorado-brasileiro>> Acesso em 30 jan. 2022.

TRT disponibiliza sistema de cálculo trabalhista rápido. Portal TRT da 3ª Região, 10 de outubro de 2006. Disponível em <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/importadas-2006-2008/trt-disponibiliza-sistema-de-calculo-trabalhista-rapido-10-10-2006-17-45-acs>> Acesso em 31 jan. 2022.

TSE. Urna eletrônica 25 anos: lançado em 1996, equipamento é o protagonista da maior eleição informatizada do mundo, 7 mai. 2021. Disponível em: <Urna eletrônica 25 anos: lançado em 1996, equipamento é o protagonista da maior eleição informatizada do mundo>. Acesso em: 3 mar. 2022.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. Avaliação do sistema informatizado de eleições (urna eletrônica), 2002. Disponível em <http://www.ic.unicamp.br/~tomasz/misc/rel_final_site_TSE.pdf>. Acesso em 30 jan. 2022.

VERONESE, Alexandre; FONTAINHA, F. C.; FRAGALE, ROBERTO. *Aplicações de tecnologias da informação e comunicação no âmbito da administração judiciária*. Trabalho apresentado no 1º Congresso Científico do Centro Universitário da Cidade (UniverCidade), Rio de Janeiro, Brasil, 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/272813961_Aplicacoes_de_tecnologias_da_informacao_e_Comunicacao_TIC_no_ambito_da_administracao_judiciaria>. Acesso em: 31 jan. 2022.